

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Concurso público – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Salvan Mendes Pedroza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Concurso público realizado no ano de 2008. Edital 01/08. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade e encaminhamento de documentação. Cumprimento parcial da decisão. Esclarecimento parcial dos fatos. Pendências ainda existentes. Novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 05172/14

RELATÓRIO

Nos autos do presente processo está sendo examinada a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, por meio do Edital 01/08, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, realizado pela empresa Educa Assessoria Educacional LTDA.

Em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2013, esta colenda Câmara, mediante o Acórdão AC2 - TC 02992/13 (fls. 883/888), decidiu:

- 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01740/13;
- **2) APLICAR MULTA** de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 TC 01740/13;
- 3) FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação;



- **4) COMUNICAR** à denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão;
- 5) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; (b) a comprovação da publicação do edital; (c) a comprovação da divulgação do edital; (d) o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); (e) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (f) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (g) a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; (h) a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e (i) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- 6) **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de 2013;
- 7) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção das providência a seu cargo; e
- **8) RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Oficiado da decisão desta Corte, o atual Prefeito compareceu aos autos, apresentando os elementos de fls. 894/1168.

Depois de examinar a documentação ofertada, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 1171/1176), concluindo pelo **cumprimento parcial** da decisão outrora proferida. Segundo indicação do Órgão Técnico, não foram enviados os documentos relativos à relação dos candidatos presentes e ausentes à prova e o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso, respectivamente. Ainda, permanece irregularidade atinente à obediência da ordem de classificação



na nomeação dos candidatos, bem como não foram encaminhadas todas as portarias de nomeações dos servidores, para fins de concessão de registro.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavar do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1178/1181), pugnou pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2 - TC 02992/13, com aplicação de multa em face do gestor responsável, assim como pela assinação de novo prazo para elisão das eivas restantes e envio das portarias de nomeação ainda não encaminhadas.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



Após ter sido fixado prazo por duas oportunidades, o gestor do Município de Nazarezinho compareceu aos autos, fazendo acostar a documentação de fls. 894/1168. Os elementos por ele apresentados foram capazes de suprir quase todas as lacunas existentes. Dentre os itens remanescentes, mostram-se com relevo os relativos à desobediência da ordem de classificação quando das nomeações e ao envio de todas as portarias de nomeação.

Diante das circunstâncias ainda pendentes, como bem ponderou o Órgão Ministerial, imperiosa se faz nova fixação de prazo para que o gestor apresente esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação, comprovando a desistência de candidatos ou comprovando suas nomeações. Ademais, igualmente se faz necessário o envio de todas as portarias de nomeação a fim de que possam ser devidamente examinadas para concessão de registro.

Embora não tenham sido dirimidas todas as pendências existentes, não se mostra razoável aplicar nova sanção pecuniária, ante o comparecimento do gestor aos autos na tentativa de esclarecê-las.

Assim, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam em:

- 1) **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 TC 02992/13;
- 2) **FIXAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (b) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (c) o envio das portarias de nomeação não inclusas no quadros dos relatórios de fls. 747/767 e 776/785, para fins de análise e concessão de registro; e (d) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01547/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02992/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 02992/13; e

II) FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (b) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (c) o envio das portarias de nomeação não inclusas no quadros dos relatórios de fls. 747/767 e 776/785, para fins de análise e concessão de registro; e (d) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Relator**

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB